

PARECER N°: 0902-003/2024 - CGM - PE/SRP - FINAL

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TAVAQUARA, REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL ATRAVÉS DA PROPOSTA: 10467.921000/1230-02, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1105001/2023/CGL/ATM.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 043/2023 -A-SESMA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TAVAQUARA, REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL ATRAVÉS DA PROPOSTA: 10467.921000/1230-02, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO - FINAL

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio da servidora nomeada a exercer o cargo de Controladora Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao

Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 1105001/2023/CGL/ATM, relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 043/2023-A-SESMA como objeto a Contratação de empresa (s) especializada (s) para Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes para Unidade Básica de Saúde Tavaquara, referente a Emenda Parlamentar Federal através da proposta: 10467.921000/1230-02, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA. Republicado em virtude do item 33 ter sido declarado FRACASSADO, pela ausência de licitantes classificados na licitação, no certame anterior ocorrido em 06 de julho de 2023. Tendo em vista, a necessidade de republicação do item fracassado.

Após Termo de Adjudicação assinado pela Pregoeira, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

Considerando que esta Controladoria já se manifestou a respeito da fase interna através do **Parecer nº 1506-002/2023 - CGM - PE/SRP/INICIAL**, exarado no dia **15 de junho** do corrente ano, esta análise será voltada apenas para a fase externa, ou seja, a realização propriamente dita do certame.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Do Processo Licitatório:

O processo licitatório, em sua fase externa, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico de SRP n° 043/2023-A-SESMA, republicado e seus anexos assinados digitalmente pelo Pregoeiro.
- ✓ Aviso de Republicação da Licitação do Pregão Eletrônico de SRP n° 043/2023 - A - SESMA e respectivas publicações em órgãos oficiais de imprensa, na data de 12 de dezembro de 2023;
- ✓ Documentos de Habilitação que se encontram publicados em plataforma eletrônica de acesso rápido e público (Licitanet), sendo juntado aos autos referida documentação;
- ✓ Propostas Finais (Consolidadas);
- ✓ Ata Final da Sessão;
- ✓ Termo de Adjudicação assinado pela Pregoeira;
- ✓ Despacho de encaminhamento do processo licitatório a esta Controladoria.

Conforme Ata da sessão, participaram da sessão pública iniciada às 10h00 do dia 27 de dezembro de 2023 as seguintes empresas: **R F BARILE LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 29.230.269/0001-46**; **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 84.972.926/0001-39**; **UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 34.061.908/0001-27**; **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 46.093.723/0001-83**; **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 30.921.204/0001-26**; **F CARDOSO E CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 04.949.905/0001-63**; **EFRAIM RECURSOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 47.906.362/0001-00**; **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 45.769.285/0001-68**.

Após a análise das propostas de preço e documentos habilitatórios apresentados, a empresa **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 84.972.926/0001-39**,

foi considerada **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública.

Ato contínuo após as fases de classificação de proposta e de habilitação das empresas participantes, foi aberto prazo para intenção de recursos quanto ao resultado do julgamento do certame, porém sem interposição deste.

3. Da Fundamentação:

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, cuja avaliação não compete a esta Controladoria.

3.1 - Das Exigências de Habilitação e demais Atos:

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômicofinanceira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme

exposto acima, com data de abertura designada para o dia 27 de dezembro de 2023 às 10h00, portanto, em estrita obediência à legislação pertinente quanto a forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e do art. 20, do Decreto n° 10.024/19.

Pontua-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto n° 10.024/19.

Ao final das negociações e análises documentais, foi vencedora a empresa: **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 84.972.926/0001-39** do item 01, no valor global de **R\$ 6.497,59** (Seis mil quatrocentos e cinquenta e nove centavos).

Conforme avaliação emitida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, o cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada e declarada vencedora ocorreu de forma escorreita ao considerarem que a empresa atendeu aos preços estimados da contratação, demonstrou composição de custos e que detém capacidade técnica.

Cumprе considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas pelos vencedores. Em relação a Certidão de Falência e Concordata, Licença Sanitária, Licença Corpo de Bombeiros da empresa J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, não foi possível realizar a autenticidade, em virtude de tentativas infrutíferas no sítio eletrônico.

Bem como, alertamos que as Certidões outrora válidas no momento da habilitação, todavia, com seu prazo de validade vencido na atualidade, deverão ser novamente requeridas, antes da assinatura do contrato. Com observação sobre as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas vencedoras, as quais expiraram em data anterior ao despacho a esta controladoria.

3 – DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação pelo Ordenador de despesas, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19, à empresa **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 84.972.926/0001-39** do item 01, no valor global de **R\$ 6.497,59** (Seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta controladoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, cabendo ao Órgão Gestor promover através da Autoridade Competente, caso oportuno e conveniente, a **ADJUDICAÇÃO** dos itens que tiveram recursos submetidos, **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 043/2032-A-SESMA**, conforme disposto no artigo 45, parte final, c/c o artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19, **observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no prazo da assinatura, visto que, tal procedimento deve ocorrer previamente antes da realização do fornecimento licitado**, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial, Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Oportunamente, orienta-se que, por se tratar de processo de Registro de Preços, e, por conceituação doutrinária, **recomenda-se que na formalização contratual não se extinga o saldo da Ata em um único ato, para assim não incorrer em irregularidade.**

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 09 de fevereiro de 2024.

Nerilyse Mendes Tavares Rodrigues

Controladora Geral do Município

Decreto nº 1862/2022